ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 70/XIII (1.ª)

ASSUNTO: «*Pretendem que o Hospital Nossa Senhora da Graça, em Tomar, volte a ter internamento em Medicina interna e solicitam a melhoria do serviço de urgência*».

Entrada na AR: 04 de março de 2016

Nº de assinaturas: 2

1º Peticionário: Comissão de Utentes dos Serviços Públicos do Concelho de Tomar e da Comissão de Utentes da Saúde do Médio Tejo

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 04 de março de 2016 e foi distribuída a esta Comissão no dia 07 de março.

I. A petição

A presente petição, coletiva, enviada pela Comissão de Utentes dos Serviços Públicos do Concelho de Tomar e da Comissão de Utentes da Saúde do Médio Tejo, «*Pretendem que o Hospital Nossa Senhora da Graça, em Tomar, volte a ter internamento em Medicina interna e solicitam a melhoria do serviço de urgência*».

Estas entidades endereçaram ao Presidente da Assembleia da República um abaixo-assinado que foi subscrito por sete mil assinaturas não validadas nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício de Petição. Assim, foi contactado o 1.º peticionário para, de acordo com o n.º 5 do artigo 9.º da Lei atrás referida, poder completar os dados em falta. O peticionário disse pretender que esta petição fosse considerada coletiva, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º da atrás citada Lei, pelo que se considera subscrita por apenas dois peticionários.

A petição pretende que o Hospital Nossa Senhora da Graça, em Tomar, volte a ter Medicina Interna, à semelhança do que tem o Hospital de Abrantes e do que o de Torres Novas terá a partir de janeiro. A petição solicita ainda o melhor funcionamento da urgência do Hospital Nossa Senhora da Graça.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição subscrita por duas entidades, não é obrigatória a

audição do primeiro peticionário, não tem de ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), o qual termina a 23 de maio.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição**.
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 17 de março de 2016

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)